PROCESSO: 02747/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREVI
INTERESSADO: Carlos José de Souza - CPF n. ***. 379.866-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI, CPF ***.089.662-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias,** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o com art. 2° da Emenda Constitucional. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor do servidor Carlos José de Souza, portador do CPF n. ***. .379.866 -**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula 604, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Jaru.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 10/2023, de 22.02.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 287, de 23.02.2023, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2° da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 1/3 do ID 1466034).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o beneficiário faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação do ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1511300).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0021-2024-GPETV, convergiu em partes com a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato, contudo ressaltou a necessidade do órgão jurisdicionado observar a legislação vigente aplicada em cada caso (ID 1543753).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[1].

6. *In casu*, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamenta no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2° da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

7. A aposentação insculpida nas regras supramencionadas, amparam a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição**, se homem**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 30 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o §3º do art. 12 da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 1/2 do ID 1466035), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 24.03.2020 (fl. 8 do ID 1511166), visto que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade; 31 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo, conforme apurado relatório geral de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1511166).

9. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 17.07.1995 (fl. 7, ID 1466035).

10. Ademais, quanto ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, a unidade técnica, por meio do sistema SICAP WEB, apurou que o servidor cumpriu um total de 31 anos 10 meses e 28 dias (fl. 4 do ID 1511300), fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

11. No mais, acata-se a sugestão do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de alertar o munícipio quanto à necessidade de que seja aplicada a fundamentação mais adequada possível ao caso. Nestes termos, colaciono:

> Entrementes, cabe pugnar para que seja recomendado pelo Tribunal que nos atos vindouros provenientes desta municipalidade, que seja aplicada a fundamentação

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.

> mais adequada possível ao ato concessório, a fim de evitar dúvidas futuras, especialmente porque, restou consignado nestes autos pela Coordenadoria Especializada que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões na Corte de Contas, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
>
> Por oportuno, ainda cabe mencionar que na pesquisa realizada na rede mundial de computadores, detectou-se que a municipalidade REFERENDOU INTEGRALMENTE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 1º da EC nº 103/2019 e as REVOGAÇÕES, previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referenciada EC, por meio da Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021, que dispõe sobre o RPPS do Município de Jaru.
>
> Nestas condições, a partir da vigência desta norma interna do RPPS não são mais passíveis de concessão aposentadorias com fundamento nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003, no art. 3º da EC nº 47/2005, salvo no caso de direito adquirido, com fundamento no art. 8º da novel Lei complementar municipal nº 17, de 29.11.2021.

12. Adota-se, ademais, a recomendação de divulgar, **no âmbito interno deste Tribunal,** aos responsáveis pelos diversos setores que participam da instrução de atos concessórios de aposentadoria e de pensão por morte, para fins de registro, provenientes do Município de Jaru, acerca da necessidade da adequação da fundamentação legal destes atos, com a novel legislação interna do RPPS municipal (Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021).

13. Sem prejuízo, no que tange aos proventos do servidor, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl.1 do ID 1466037).

14. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1511300) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1543753), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Carlos José de Souza, portador do CPF n. ***. .379.866 -**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula 604, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 10/2023, de 22.02.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 287, de 23.02.2023, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2° da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 1/3 do ID 1466034).

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Alertar ao Jaru-Previ para que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, insira na fundamentação dos atos concessórios vindouros a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

V - Dar conhecimento à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sobre a necessidade de verificação da adequação da fundamentação legal dos atos advindo do munícipio de Jaru com a novel legislação interna do RPPS municipal (Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021), a partir de sua vigência.

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental